



# 17 MI 7.452

## **Marcelo Brito Guimarães**

Advogado formado pela PUC SP com escritório próprio há mais de 30 anos. Mestrando em Direito pela PUC SP, sob orientação da Profa. Flavia Piovesan. Pós-graduado em direitos autorais, planejamento sucessório e ESG pela FGV-SP. Formado em Programação Neurolinguística pela Sociedade Brasileira de Programação Neurolinguística. Formado em coaching pela Sociedade Brasileira de Coaching. Pós-graduado em Marketing Digital pelo Digital Marketing Instituto – Irlanda. Autor, em coautoria, de “VIH/SIDA en América Latina desde la perspectiva social”. Consultor jurídico da Agência de Notícias da Aids e do Instituto Luiz Gama. Vice-presidente da Associação Cultural Mix Brasil, responsável pelo Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade.

## **Objeto**

Lei Maria da Penha: aplicabilidade às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais.

## **Resumo do caso**

Na sessão de 24 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu a ordem no Mandado de Injunção 7452, impetrado pelo Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – ABRAFH, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

A ação teve como pedidos o reconhecimento da mora constitucional do Congresso Nacional na aprovação de legislação contra a violência doméstica que proteja homens em relações com outros homens (GBTI+), com a determinação de medidas de prevenção e punição das violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e a criação de políticas públicas para acolhimento e assistência das vítimas, dentre outros requerimentos.

Na tramitação da ação, foram consultados tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal e ambas as casas se posicionaram contra o cabimento do mandado de injunção por informarem haver,

nos respectivos posicionamentos, projetos de leis que tratam do tema objeto do mandado de injunção. Além disso, a ação teve parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência do pedido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi unânime em reconhecer a mora das Casas Legislativas Federais nesta proteção, porém houve divergência quanto aos dispositivos da Lei Maria da Penha que deveriam ser aplicados.

Por maioria de votos, decidiu-se que a totalidade da lei deve ser aplicada a casais homossexuais masculinos, mulheres trans e travestis. Porém, para os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Edson Fachin seriam aplicáveis apenas os dispositivos contidos nos artigos 18 a 23 da Lei Maria da Penha, que se referem a medidas protetivas de urgência, excluindo-se a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 24-A do mesmo diploma legal, que tipifica o crime de descumprimento das medidas citadas medidas protetivas.

## Entendimento fixado pelo STF

O posicionamento adotado pelo STF foi o seguinte: a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é aplicável às relações homoafetivas compostas por homens gays, mulheres trans e travestis. Essa aplicação é condicionada à presença de fatores contextuais que insiram a vítima em uma posição de subalternidade na relação, o que justifica a proteção legal.

A decisão foi unânime em reconhecer a omissão do Legislativo. No entanto, houve uma divergência sobre quais dispositivos da lei deveriam ser aplicados. A maioria dos ministros decidiu pela aplicação integral da lei. Já os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Edson Fachin votaram pela aplicação apenas das medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 23), excluindo a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A).

## Comentários do autor

A lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como foco criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, § 8º da Constituição Federal, levando-se em consideração a compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade.

De um lado, é importante salientar que a aplicação da Lei Maria da Penha em relações de casais diferentes da heterocisnatividade já estava contida no próprio diploma legal, em seu artigo 2º, que determina que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual entre outras características, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe as oportunidades e facilidades para viver sem violência. Neste dispositivo, portanto, o foco é a proteção da mulher, independentemente de sua orientação sexual.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 5º da citada lei determina que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” Ou seja, pela leitura destes dispositivos, tem-se que a Lei Maria da Penha é aplicável em casais homossexuais formados por mulheres.

Primeiramente, sob o ponto de vista formal, o mandado de injunção em análise reconhece a inéria do Poder Legislativo no cumprimento de sua função e que esta omissão prejudica diretamente a dignidade da pessoa humana, no caso os homens homoafetivos, mulher trans e travestis quando envolvidos em relações de violência doméstica e familiar. E, ainda, a decisão da Suprema Corte rechaça veementemente o argumento da Câmara dos Deputados e do Senado, quando estas entidades afirmam que há projetos de lei com a mesma finalidade que o mandado de injunção, posicionando-se o Supremo Tribunal Federal que, pela tramitação legislativa dos citados

projetos de lei, a qual se demonstrou ser extremamente morosa, a inércia legislativa estava configurada. Acrescenta ainda a Corte Suprema que, ainda assim, a existência dos citados projetos de lei não impede o conhecimento e a concessão da ordem do mandado de injunção.

Um aspecto também importante a ser salientado na citada decisão refere-se ao reconhecimento da diferença entre sexo biológico e gênero. O STF encampou a interpretação sobre esta diferença realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual este Tribunal aplicou a Lei Maria da Penha para mulher trans em alguns de seus julgados. Portanto, o Supremo Tribunal Federal reconhece sexo como uma designação baseada estritamente em características morfológicas do corpo humano enquanto afirma ser gênero um conceito psicossocial, que se baseia na identificação que a própria pessoa faz de si mesma como também quanto à forma como ela é percebida em seu meio.

A decisão ora comentada decide, portanto, que a Lei Maria da Penha é aplicável às relações compostas por homens gays, mulheres trans e travestis, se estiveram presentes os fatores contextuais que os insiram, na relação, como vítimas da violência na posição de subalternidade.

Portanto, por ausência da atividade do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, interpretando os princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente a obrigação do Estado em assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, determina a aplicação da Lei Maria da Penha para os atores citados.

Apesar da insistente inércia dos legisladores brasileiros quando se trata da proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, nossa Constituição Fede-

ral, que está alicerçada no fundamental princípio da dignidade da pessoa humana, se faz valer pelo firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, acionado pela sociedade civil, traz à concretude para os direitos humanos, a democracia e o Estado Democrático de Direito, garantindo os direitos das pessoas vulnerabilizadas.

Esta falta de atuação dos legisladores faz com que os direitos das pessoas LGBTQIA+ sejam reconhecidos tomando-se como base por instrumentos legais originalmente previstos para outros grupos vulnerabilizados, como as pessoas negras (Lei dos Crimes Raciais n. 7716/1989) ou as mulheres, com a Lei Maria da Penha.

Seja como for, o que toda a sociedade brasileira anseia é uma vida de paz e de relações harmoniosas, cessando a subordinação de grupos vulneráveis e com o término da violência nas relações humanas.

Passados 37 anos da promulgação da Constituição Federal, as pessoas LGBTQIA+, cidadãs brasileiras não podem esperar o Congresso Nacional para que sua dignidade seja respeitada e seus projetos de vida sejam realizados.